

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

Processo nº 0000464-36.2021.8.10.0001

FREDSON DAMASCENO DA CUNHA COSTA, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 19.360, com escritório profissional na Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 125, São Francisco, São Luís/MA, onde recebe intimações e notificações, conforme instrumento procuratório acostado aos autos (ID 126393621), atuando em favor de **TIAGO DOURADO NETO**, já qualificado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem o processo penal, bem como na ausência de justa causa para a perseguição penal, expondo e requerendo o que segue.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS E DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Trata-se de Inquérito Policial tombado sob o número 0000464-36.2021.8.10.0001, instaurado em 27 de abril de 2021, originalmente pela Delegacia de Repressão ao Narcotráfico da Área Sul, visando apurar a suposta prática de tráfico de drogas e condutas afins. Inicialmente, figuravam como investigados Tayane Cristiny Rodrigues Martins e Denilson Pinto Mendes, conforme se depreende da denúncia apresentada (ID 60669767 – págs. 453-459).

Posteriormente, em 02 de outubro de 2023, o Ministério Público Estadual aditou a denúncia (ID 102892276 – págs. 273-279) para incluir Tiago Dourado Neto no polo passivo da presente ação penal, juntamente com Natália Almeida Leite, Charllilson Galvão de Oliveira, Charleny dos Santos Sousa e Luan Santos Rodrigues. A base para a inclusão do ora Requerente na peça acusatória foi, de forma precária e carente de robustez probatória, a alegação de que a extração de dados de um aparelho celular apreendido teria levado à “dedução” de que o Acusado, identificado como “MAROTO”, participava de “negociações de compra e venda de drogas com TAYANE”, com base em “mensagens trocadas entre eles” (ID 114754221 – pág. 228).

Em 26 de junho de 2025, a defesa de Tiago Dourado Neto protocolou uma petição requerendo o arquivamento do processo em relação à sua pessoa (ID 152678489 – págs. 35-39), fundamentando o pedido na ausência de provas concretas e judicializadas, na primariedade do acusado e em seu sólido vínculo empregatício. Foi argumentado que o aditamento da denúncia se baseava em uma mera interpretação unilateral da autoridade policial sobre supostas mensagens, sem a apresentação do conteúdo literal ou de uma transcrição pormenorizada que permitisse o contraditório e a ampla defesa. A defesa também destacou que as pesquisas em sistemas como SIISP e SEEU resultaram em “nada consta” para o acusado, salvo o registro do presente inquérito no PJE (ID 117463170, 117463526, 117463175 – págs. 144, 147, 149).



(98) 98825-9564



damascenocosta.adv@gmail.com



Apesar de uma tentativa de notificação no endereço constante do SIEL ter sido frustrada em 03 de abril de 2024 (ID 116216945 – pág. 187), a defesa esclareceu que a dificuldade na localização se deve a uma simples mudança de endereço não atualizada nos sistemas públicos, e não a uma intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, salientando o vínculo empregatício contínuo do Requerente. Atualmente, a presente petição é protocolada em 05 de março de 2026.

II. DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL: ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A prescrição virtual, também conhecida como prescrição em perspectiva ou antecipada, funda-se na constatação de que a pretensão punitiva estatal já estaria fadada à extinção, ainda que não haja sentença condenatória transitada em julgado. Essa modalidade de prescrição ocorre quando, por uma projeção da pena a ser aplicada, verifica-se que o lapso prescricional para a persecução penal já decorreu ou está por ocorrer, tornando inútil o prosseguimento da ação penal. Embora a jurisprudência dos tribunais superiores, em regra, não admita a declaração *ab initio* da prescrição virtual, por considerar que ela se baseia em uma suposição de pena futura e que a prescrição deve ser calculada com base em uma pena concreta ou, na sua ausência, na pena máxima abstrata do delito, os fundamentos subjacentes a essa análise são cruciais para a avaliação da justa causa e da viabilidade da persecução penal. A não admissão formal da prescrição em perspectiva não impede, e até mesmo orienta, que o juiz considere a previsível pena e o lapso temporal decorrido para avaliar a necessidade e utilidade do processo, especialmente quando há um claro indicativo de que qualquer condenação resultaria em uma pena mínima que já estaria alcançada pela prescrição.

No caso em análise, Tiago Dourado Neto foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006. As penas cominadas para esses delitos são: para o artigo 33, *caput*, reclusão de 5 a 15 anos e multa; para o artigo 35, *caput*, reclusão de 3 a 10 anos e multa.

Todavia, é imperativo destacar as condições pessoais do Requerente: Tiago Dourado Neto é primário e não possui antecedentes criminais, conforme as certidões negativas dos sistemas SIISP e SEEU (ID 117463526 – pág. 147 e ID 117463175 – pág. 149), o que é um fator determinante para a dosimetria da pena. A primariedade e os bons antecedentes, aliados à ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa, são requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

Caso fosse aplicada a pena mínima para o delito de tráfico de drogas (5 anos de reclusão) e a redução máxima de 2/3, conforme o privilégio do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a pena final seria de 1 ano e 8 meses de reclusão. Para o crime de associação para o tráfico (artigo 35), a pena mínima é de 3 anos de reclusão. No concurso material de crimes, a pena resultaria em um patamar que, ainda que superior, seria significativamente reduzido e possivelmente não ultrapassaria 4 anos.

De acordo com o artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos se o máximo da pena é superior a 2 anos e não excede a 4 anos. Se a pena for superior a 1 ano e não excede a 2 anos, a prescrição ocorre em 4 anos. Em se tratando de uma pena de 1 ano e 8 meses, o lapso prescricional seria de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Mesmo que a pena fosse superior a 2 anos e não excedesse a 4 anos, a prescrição ocorreria em 8 anos.

A denúncia contra Tiago Dourado Neto foi aditada em 02 de outubro de 2023 (ID 102892276 – pág. 273), data que pode ser considerada como marco interruptivo da prescrição,



(98) 98825-9564



damascenocosta.adv@gmail.com



conforme o artigo 117, inciso I, do Código Penal, para fins de prescrição da pretensão punitiva. Ocorre que, desde a data do suposto fato (12 de janeiro de 2021, conforme denúncia - ID 60669767, pág. 453) até a presente data, 05 de março de 2026, já se passaram mais de 5 anos.

Ainda que se considere a data do aditamento da denúncia como marco interruptivo, a pena que seria concretamente aplicada a Tiago Dourado Neto, por ser primário e sem antecedentes, e pela provável aplicação do tráfico privilegiado, tenderia ao mínimo legal, sendo reduzida para um patamar que ensejaria uma prescrição muito mais breve do que as penas máximas em abstrato. Diante do quadro probatório frágil, que não apresenta elementos robustos de sua participação em uma organização criminosa ou de sua dedicação a atividades ilícitas de forma contumaz, a expectativa de uma condenação a uma pena que superasse o período prescricional já decorrido ou que estivesse por se consumir é remota.

O prolongamento da persecução penal, nesse contexto, representa um desgaste desnecessário para o aparelho judiciário e uma penalização antecipada para o acusado, que já enfrenta os ônus de um processo criminal sem uma perspectiva razoável de resultado útil para a pretensão punitiva do Estado. A razoabilidade da duração do processo, princípio constitucionalmente assegurado, impõe que a jurisdição seja exercida de forma eficiente e que situações de flagrante inutilidade processual sejam reconhecidas e corrigidas.

III. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL E FRAGILIDADE PROBATÓRIA

A acusação que recai sobre Tiago Dourado Neto carece de lastro probatório mínimo e de justa causa para a continuidade da persecução penal, tornando qualquer eventual condenação uma hipótese distante e, conseqüentemente, reforçando a iminência da prescrição. A inclusão do Requerente no polo passivo da ação penal foi embasada, de forma precária, em uma "dedução" da autoridade policial, a qual se pautou em supostas "mensagens trocadas" em um aparelho celular apreendido. Contudo, é fundamental que se observe que os autos não contêm o conteúdo literal dessas mensagens ou, sequer, uma transcrição pormenorizada delas, o que impede a Vossa Excelência, e naturalmente à defesa técnica, a realização de uma análise crítica e o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantias estas constitucionalmente asseguradas.

O aditamento da denúncia faz referência a um "Relatório de Extração de Dados" (ID 59054115 – pág. 526, e ID 114754221 – pág. 228), mas os documentos que supostamente comprovariam as "negociações de compra e venda de drogas" com Tayane, e o alegado "estrito laço de amizade" de Tiago Dourado Neto com os demais acusados, limitam-se a descrições interpretativas da polícia. A ausência das conversas na íntegra obsta qualquer possibilidade de contestar a veracidade, o contexto e a própria interpretação atribuída pela investigação, transformando a imputação em mera suposição policial, o que é manifestamente insuficiente para justificar a deflagração e a continuidade de uma ação penal.

Conforme preceitua o artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. A validade da prova em um processo criminal exige que ela seja produzida sob as garantias do devido processo legal, e a não apresentação do conteúdo integral das mensagens supostamente incriminadoras representa uma falha gravíssima nesse processo, comprometendo a materialidade e a autoria delitiva.



(98) 98825-9564



damascenocosta.adv@gmail.com



Além da patente ausência de provas concretas que amparem a acusação, as condições pessoais de Tiago Dourado Neto reforçam a inexistência de justa causa para a persecução penal. Ele é primário e possui bons antecedentes, conforme demonstrado pelas pesquisas negativas nos sistemas SIISP e SEEU (ID 117463526 – pág. 147 e ID 117463175 – pág. 149). Seu histórico laboral, contínuo e ininterrupto desde 2017, comprova que é um cidadão dedicado a atividades lícitas, com vida profissional estável como motorista de carreta (ID CTPSContratosDigitais_036.728.543-60_16-06-2025 – págs. 40-44). Tal perfil é diametralmente oposto à figura de um traficante ou de alguém envolvido em organização criminosa, afastando, por completo, os pressupostos para uma condenação penal significativa. A fragilidade da prova indiciária, que se resume a uma interpretação de terceiros sem a fonte primária, em confronto com a idoneidade do Requerente, torna a manutenção do inquérito e, posteriormente, de uma ação penal, uma medida desproporcional e injusta, ferindo o princípio do *in dubio pro reo*.

IV. DOS IMPACTOS DA PERSECUÇÃO PENAL NO ACUSADO

É imperioso ressaltar os gravosos prejuízos que a continuidade desta persecução penal, desprovida de justa causa e com perspectiva de prescrição, impõe a Tiago Dourado Neto. Embora a tentativa de notificação no endereço cadastrado no SIEL tenha sido frustrada em 03 de abril de 2024 (ID 116216945 – pág. 187), essa dificuldade de localização decorreu de uma simples mudança de endereço não atualizada em sistemas públicos, e não de qualquer intento de evasão à justiça. Sua vida ativa no mercado de trabalho formal, com uma nova admissão em 21 de outubro de 2024, atesta sua boa-fé e compromisso com a legalidade (ID CTPSContratosDigitais_036.728.543-60_16-06-2025 – págs. 40-44).

A mera existência de um inquérito policial e a condição de investigado já acarretam danos profundos e irreparáveis à vida do Requerente. Conforme explicitado na petição anterior, a empresa TRANSUL SERVIÇOS, LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, sua atual empregadora, após realizar uma pesquisa interna de antecedentes em razão desta investigação, optou por removê-lo da função de motorista de cargas valiosas. Esta medida, embora não tenha culminado em sua demissão, resultou em uma despromoção e em perdas financeiras e de prestígio profissional, impactando diretamente sua subsistência e a de sua família.

Manter Tiago Dourado Neto na condição de investigado, sob a sombra de uma acusação grave desprovida de suporte probatório mínimo e cuja perspectiva de pena já estaria fulminada pela prescrição, constitui uma injustiça flagrante. A situação configura uma verdadeira penalização antecipada, que atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. O prosseguimento de um processo criminal que se revela inócuo sob a ótica da pretensão punitiva do Estado, além de sobrecarregar o sistema de justiça, perpetua um estado de apreensão e prejuízo moral e material ao acusado, que já demonstrou, por meio de sua vida pregressa e atual, sua índole e compromisso com a legalidade.



(98) 98825-9564



damascenocosta.adv@gmail.com



V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando a inexistência de justa causa para a persecução penal em relação a **TIAGO DOURADO NETO**, a fragilidade extrema do arcabouço probatório que fundamenta a imputação, suas condições pessoais favoráveis como réu primário e sem antecedentes, e a previsível aplicação de uma pena mínima que já estaria abarcada pelo instituto da prescrição, a defesa técnica requer a Vossa Excelência:

1. O reconhecimento da prescrição virtual da pretensão punitiva em favor de **TIAGO DOURADO NETO**, determinando-se, em consequência, o imediato arquivamento do presente Inquérito Policial em relação à sua pessoa, com base na manifesta inviabilidade de um resultado útil ao processo e no princípio da duração razoável do processo.
2. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela prescrição virtual, que seja reavaliada a justa causa para a persecução penal, e, à luz da evidente fragilidade probatória e das condições pessoais do acusado, seja determinada a rejeição da denúncia ou o arquivamento do inquérito policial em relação a **TIAGO DOURADO NETO**, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 05 de março de 2026.

FREDSON DAMASCENO DA CUNHA COSTA

OAB/MA nº 19.360



(98) 98825-9564



damascenocosta.adv@gmail.com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
Fórum Des. "Sarney Costa", na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º, bairro Calhau, Cep: 65076-820
Telefone: (098) 2055 2692 / 2055 2600 (geral)

Processo nº0000464-36.2021.8.10.0001

Processo associado: [0822054-36.2021.8.10.0001, 0822054-36.2021.8.10.0001, 0837044-32.2021.8.10.0001, 0837776-13.2021.8.10.0001, 0001852-71.2021.8.10.0001, 0800256-82.2022.8.10.0001, 0854032-31.2021.8.10.0001]

CERTIDÃO

Certifico que faço conclusão dos autos em virtude da juntada de manifestação ministerial (Id nº **170591444**). O referido é verdade. Dou fé.

São Luís, 09/02/2026.

LUIS GUILHERME DE MELO BRITO ROCHA

Técnico Judiciário Sigiloso da 1ª vara de Entorpecentes

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data efetuo conclusão a(ao) Juiz(a) **ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA**. Do que, para constar lavro o presente termo.

São Luís, 09/02/2026.

LUIS GUILHERME DE MELO BRITO ROCHA

Técnico Judiciário Sigiloso da 1ª Vara de Entorpecentes





ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

Inquérito Policial nº 001/2021 – SENARC/SUL

Registro de Distribuição nº 0000464-36.2021.8.10.0001

Incidência Penal: art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006

Acusados: TAYANE CRISTINY RODRIGUES MARTINS, DENILSON PINTO MENDES, NATÁLIA ALMEIDA LEITE, CHARLISON GALVÃO DE OLIVEIRA, Vulgo “PICHACHAU”, TIAGO DOURADO NETO, CHARLENY DOS SANTOS SOUSA e LUAN SANTOS RODRIGUES

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

MM. Juiz,

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **TAYANE CRISTINY RODRIGUES MARTINS, DENILSON PINTO MENDES, NATÁLIA ALMEIDA LEITE, CHARLISON GALVÃO DE OLIVEIRA, Vulgo “PICHACHAU”, TIAGO DOURADO NETO, CHARLENY DOS SANTOS SOUSA e LUAN SANTOS RODRIGUES**, acusados pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Na ocasião, os acusados **CHARLENY DOS SANTOS SOUSA e LUAN SANTOS RODRIGUES** foi citado pela via editalícia, haja vista as tentativas infrutíferas de citação por outros meios.

Em manifestação da Defensoria Pública (ID 165916331), considerando a não localização dos réus, e sua notificação ficta por edital, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, por aplicação do disposto no art. 366 do CPP c/c art. 48, caput, da Lei nº 11.343/06.

Ao passo, os autos então vieram com vistas ao Ministério Público Estadual para requerer o que entender pertinente, em virtude da Petição de ID 165916331.

Era o que merecia relatar.

A esse respeito, é sabido que a citação é ato estritamente formal, cuja finalidade consiste em convocar pessoa para fazer parte de uma relação processual, seja na qualidade de réu, executado ou interessado, conforme enunciado no art. 238 do CPC. Mais especificamente em relação a citação/notificação por edital, trata-se de espécie ficta e, por isso, sendo autorizada somente após o

“O MP trabalha para você!”





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

esgotamento dos meios de localização pessoal da parte ré.

Com efeito, somente será possível a predita modalidade citatória quando as tentativas de sua localização pessoal são infrutíferas, inclusive após diligências em endereços obtidos em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos (art. 256, § 3º, CPC).

Adequando o precedente referencial ao caso dos autos, vê-se que apesar de infrutífera sua notificação no endereço informado no bojo da inicial acusatória, ainda não houve esgotamento dos meios ordinários para se efetuar sua notificação pessoal. Isso porque, em diligência realizada por este Órgão foi possível a obtenção de novos endereços dos acusados.

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Maranhão** pugna por nova tentativa de notificação pessoal da acusada **CHARLENY DOS SANTOS SOUSA** no endereço localizado na **Avenida João Carvalho, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP 65720-000 e na Rua 14, nº 11, bairro Cohab Anil III, nesta cidade, telefone (98) 98738 7371**, bem como do acusado **LUAN SANTOS RODRIGUES** no endereço localizado na **rua 11, nº 98, Riacho Doce, Bairro Vila Embratel, São Luís/MA, CEP 65082-010**. Em tempo, caso o incriminado não seja encontrado, pugna-se por nova notificação por edital sem necessidade de retorno dos autos ao Ministério Público a bem da celeridade e economia processual.

São Luís, 26 de janeiro de 2026.

LEONARDO RODRIGUES TUPINAMBÁ
Promotor de Justiça Titular da 20ª PJCRIM

“O MP trabalha para você!”





EVENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA

Nº do Documento: EV2025.03.00035264-84

Nome da Pessoa: **CHARLILSON GALVÃO DE OLIVEIRA**

CPF: **052.416.973-06**



Nome Social: Não Informado

RJ: 181699698-43

Alcunha: PICHACHAU

Data de Nascimento: 29/01/1989

Sexo: Masculino

Cor: Parda

RG: 260100920035 - SSPMA

Natural de: Teresina - PI

Filiação: ANTONIETA GALVÃO DA SILVA(mãe) e ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA(pai)

Marcas e sinais: Tipo de cabelo: Pretos, Altura: Altura 1.70, Cor dos olhos: Olhos Pretos, barba: Barba Raspada, outros: POSSUI TATUAGEM COM O NOME "GABRIEL" NO BRAÇO ESQUERDO., Biotipo: Completo Médio, Cor da pele:

Informações do Órgão Comunicante:

Unidade Comunicante: UPANL - ANIL

Nome do responsável pela comunicação: PEDRO ROBERTO SANTOS SILVA

Data da saída temporária: 23/12/2025

Data da previsão de retorno: 29/12/2025

Motivo: Visita à família

Endereço onde o apenado poderá ser encontrado durante a saída temporária: SÃO LUÍS VILA DOS NOBRES 65000-00 RUA DA UNIAO CASA Nº04

Informações Processuais :

Nº do processo: 0000464-36.2021.8.10.0001

Órgão Judicial: 1ª VARA DE ENTORPECENTES DE SÃO LUÍS - TJMA

Teor da comunicação :

Pelo presente evento, em razão da comunicação recebida por este Órgão Judiciário, registra-se a saída temporária da pessoa acima, nos termos das informações constantes, cujos efeitos serão produzidos no sistema a partir desta data.

Observações :

Sao Luis, 23 de Dezembro de 2025.



Documento Lavrado por PEDRO ROBERTO SANTOS SILVA em 23/12/2025
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento gerado em: 23/12/2025 15:21:58
Validado por PEDRO ROBERTO SANTOS SILVA em 23/12/2025 15:21:56



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
Fórum Des. "Sarney Costa" - Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º - Calhau - CEP: 65076-820

Processo nº: 0000464-36.2021.8.10.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo associado: [0854032-31.2021.8.10.0001, 0800256-82.2022.8.10.0001, 0001852-71.2021.8.10.0001, 0837776-13.2021.8.10.0001, 0837044-32.2021.8.10.0001, 0822054-36.2021.8.10.0001, 0822054-36.2021.8.10.0001]

FINALIDADE: Intimação do Ministério Público

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço vista ao Ministério Público Estadual para **manifestação**, tendo em vista a petição de **Id nº 165916331**.

São Luís/MA, 15/12/2025.

DIEGO SANTA BRIGIDA CUBA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Entorpecentes





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
DE ENTORPECENTES DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS-MA.**

PROCESSO Nº: 0000464-36.2021.8.10.0001

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu membro que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em favor de **CHARLENY DOS SANTOS SOUSA e LUAN SANTOS RODRIGUES**, já qualificados nos autos da ação penal em epígrafe, expor e requerer o seguinte:

SÍNTESE DA CAUSA:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor inicialmente de Tayane Cristiny Rodrigues Martins e Denilson Pinto Mendes, aduzindo que estes teriam supostamente praticado os delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.340/2006 (ID 60669767).

Auto de apresentação e apreensão acostado às p. 14-15, ID 59054113. Laudo de Exame de Constatação Ocorrência nº 0139/2021-ILAF (ID 59054113, p. 17/18). Representação por quebra de sigilo de dados formulada pela autoridade policial (ID 59054119, p. 2-4). Decisão deferindo a representação pela quebra de sigilo do aparelho celular apreendido (ID 59054119, p. 14-17). Relatório de extração de dados (ID 59054115, p. 13-47). Nova representação por quebra de sigilo de dados (ID 59054120, p. 39-41). Nova decisão deferindo a representação por quebra de sigilo do telefone apreendido (ID 59054124, p. 3-6). Novo relatório de extração de dados (ID 59054124, p. 8-23).

Despacho determinando a notificação dos acusados no ID 62669020.





Notificada (ID 82196157), a acusada Tayane apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública (ID 89171931). Já o acusado Denilson apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado (ID 97896100).

Em 02/10/2023, o Ministério Público Estadual aditou a denúncia para incluir no polo passivo da presente ação penal os denunciados Natália Almeida Leite, Charlilson Galvão de Oliveira, Thiago Dourado Neto, **Charleny dos Santos Sousa e Luan Santos Rodrigues** (ID 102892276).

Segundo o Órgão Ministerial, em 12/01/2021, a acusada Tayane Cristiny foi presa em flagrante delito em razão de guardar/ter em depósito significativa quantidade de substância entorpecente (maconha e cocaína) com fortes indícios de serem destinadas ao tráfico de drogas.

Segundo o Ministério Público, na data supra, investigadores da Polícia Civil estavam em serviço, quando receberam uma denúncia, via aplicativo “WhatsApp Denúncia”, dando conta de que em uma unidade habitacional, situada em um condomínio localizado no bairro Ribeira, estava ocorrendo intensa venda de drogas. De acordo com o informe, a comercialização de entorpecentes era comandada pela denunciada Tayane, a qual estaria exercendo as funções de seu companheiro, o denunciado Denilson Pinto Mendes, que se encontrava preso no sistema prisional.

Munidos de tal informação, os investigadores policiais diligenciaram até o endereço citado na denúncia, sendo este o apartamento de Tayane Cristiny, e, após realização de campana, foi possível visualizar pessoas recebendo “embrulhos” pela janela, momento em que os agentes realizaram abordagem e, após avistarem as viaturas policiais, os indivíduos que estavam adquirindo entorpecentes conseguiram se evadir do local, tendo em vista que o número de equipes da polícia estava reduzido.

Ato contínuo, os investigadores se dirigiram até o apartamento da denunciada Tayane Cristiny, momento em que, de imediato, esta já informou onde





estava toda a droga, apontando para a geladeira da casa, onde foram encontrados 03 (três) invólucros de tamanhos variados de substância semelhante à maconha.

Dada continuidade às buscas, em um rack situado na sala, foram encontradas mais porções da mesma substância, além de 01 (um) invólucro de tamanho razoável contendo substância semelhante à cocaína, 01 (uma) balança de precisão e dinheiro fracionado.

Ademais, o Ministério Público relata que as substâncias apreendidas foram submetidas ao Laudo de Constatação Preliminar, cujo resultado constatou a presença de Cannabis sativa Lineu, com massa líquida de 859,283g de maconha e Alcaloide Cocaína, com massa líquida de 11,881g de cocaína, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme portaria 344/98 – VS/MS e a respectiva resolução aplicável às espécies.

Sendo realizada a extração de dados no aparelho celular apreendido, foi possível concluir que os denunciados Tayane Cristiny Rodrigues Martins e Denilson Pinto Mendes atuavam conjuntamente com os denunciados Natália Almeida Leite, Charlilson Galvão de Oliveira, Tiago Dourado Neto, **Charleny dos Santos Sousa** e **Luan Santos Rodrigues** na suposta prática de tráfico de entorpecentes em associação.

À vista disso, determinou-se a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa prévia (ID 113839095).

Ressaltamos que, em razão de estarem em lugar certo e não sabido, os acusados **Charleny e Luan** foram notificados por meio de edital (ID's 138479510 e 128824722). Aperfeiçoadas as notificações, os acusados não apresentaram defesa preliminar (ID 146105601), motivo pelo qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública.

Em razão de ter sido identificada colidência de defesa com a corré Taiany, foi requerido que a Corregedoria da DPE/MA fosse oficiada para indicar um novo defensor para patrocinar a defesa dos acusados (ID 146244882).





Em seguida, foi dado vista do feito a esta Instituição, para apresentação de defesa preliminar de CHARLENY e LUAN.

No entanto, importante ressaltar que a peça produzida pela defesa logo após o oferecimento da denúncia no procedimento da Lei de Drogas, além de oportunidade para o acusado arrolar testemunhas e indicar as provas que pretende produzir durante a instrução, é momento fundamental para influenciar a decisão do juiz quanto ao recebimento ou não da peça acusatória.

Por meio dela, o denunciado deve arguir todas as questões prejudiciais ao mérito da causa, quais sejam, as relacionadas aos pressupostos processuais, às condições da ação, aos requisitos formais da denúncia, além das eventuais exceções (TJ-SC-APR 20100553997 SC 2010.055399-7 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 08/08/2012, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Nesse compasso, a doutrina pondera a respeito das nulidades no processo penal:

Será absoluta quando a ocorrência implicar prejuízo ao devido processo legal, de modo a impedir a realização do contraditório, a cercear o exercício da ampla defesa ou a restringir o direito à prova. Desse teor também será a nulidade se o juiz, em vez de percorrer todo o caminho procedimental, suprimir-lhe alguma fase, não há sequer que se argumentar em torno do prejuízo, pois as partes têm o direito anque a marcha do processo criminal seja integralmente cumprida segundo as prescrições legais (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. As nulidades do processo penal. 12. ed. rev, e atual São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 237 238).

No caso, o não atendimento do chamado pelo denunciado deveria culminar na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por aplicação subsidiária do art. 366 do CPP, *ex vi* do art. 48, caput, da Lei de Drogas





("O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal").

Note-se que a apresentação de defesa prévia agora significaria impedir o acusado de efetivamente invocar todas as razões de defesa (desconhecidas da Defensoria Pública, que com ele não teve contato), especificar as provas e arrolar testemunhas.

Superada esta fase, o manejo de todos esses expedientes essenciais ao exercício do contraditório e da ampla defesa potencialmente encontraria óbice na preclusão.

Nessas circunstâncias, a defesa preliminar assumiria uma feição de mera formalidade procedimental, vazia de toda e qualquer substância, expressão do cerceamento do direito do acusado de contraditar a acusação e de produzir prova de sua inocência. Em outras palavras, esta Defensoria Pública produziria manifestação que não teria outra serventia senão assegurar a validade formal do processo.

Portanto, a suspensão do processo deve ocorrer logo após a notificação e não depois da citação, porque, na Lei de Drogas, a citação não precede a apresentação da defesa, mas a audiência de instrução e julgamento - onde, aliás, devem comparecer as testemunhas que o réu já teve oportunidade de indicar.

Nesse contexto, notificado por edital, o prazo de 10 dias para resposta somente começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído. Nesse exato sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE
DILIGENCIA, RESULTANDO NA COLHEITA DE PROVA





ILÍCITA, BEM COMO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, IMPOSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DO PACIENTE NÃO LOCALIZADO. () Ocorre que o paciente está solto e foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas. A lei determina que, oferecida a denúncia, o juiz ordenara a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10, (dez) dias. Se a resposta preliminar não for ofertada, o juiz deverá nomear defensor para a sua apresentação deixando bem claro que a defesa é de apresentação obrigatória, sob pena de nulidade. No entanto, quando a falta de resposta decorrer da impossibilidade de localização do notificando, o legislador foi silente, não havendo previsão de notificação por edital. Por sua vez, a apresentação da defesa é obrigatória, pois é em tal peça que o acusado poderá oferecer documentos e Justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas até o número de 5 (cinco). Se o acusado for notificado pessoalmente e não apresentar a defesa através de advogado ou nem ao menos procurar a Defensoria Pública para assistência, o certo é que, embora ciente, não deseja produzir ou colaborar com a sua própria defesa. Mas tal assertiva não é verdadeira na hipótese do processado não ser encontrado. A Defensoria Pública, por sua vez, mesmo nomeada, apenas apresentará uma peça defensiva meramente formal, e com o intuito de apenas cumprir o disposto em lei. Como poderá produzir, com eficácia, e não apenas formalmente, a defesa de quem ela nunca viu e nada sabe? Como arrolar testemunhas? Não haverá defesa real, sendo esta meramente aparente. Não se diga que somente depois o magistrado irá, na forma do art. 56, da Lei Especial, receber a denúncia, com posterior citação, isto porque a citação não será para a apresentação da defesa, mas para a audiência de instrução e Julgamento, onde, em tese, devem comparecer as testemunhas que ele não teve oportunidade de efetivamente arrolar. Surge, neste ponto, a possibilidade de aplicação subsidiária do CPP, por força do art. 48, da Lei Especial, para o implemento da expedição de edital, com a consequente aplicação do art. 366, do CPP. Tal possibilidade também vem tratada no novel art. 394 §§ 4º e 5, do CPP. No entanto, neste ponto, outro problema surge. O art. 366, do CPP foi criado na época em que o acusado era citado para interrogatório. Não comparecendo, nem constituindo advogado, o processo restava suspenso, tal qual a prescrição. Porém, a prova não





era colhida, salvo em situações especialíssimas. Agora, com a edição da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. O parágrafo único, do art. 396, do CPP, prevê a citação por edital, quando então o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Isto, em verdade, permite a conclusão de que não sendo mais o acusado citado para Interrogatório, mas para responder à acusação por escrito, se não encontrado e, portanto, necessitando de citação editalícia, não se poderá mais interpretar literalmente o art. 366, do CPP. Citado por edital, não apresentada a defesa preliminar, o prazo para a prática de tal ato, repiso, a defesa preliminar, só começará a fluir com o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, ficando suspenso o processo e o curso prescricional. Com a necessária adaptação que deve haver para o procedimento previsto na Lei das Drogas, se o denunciado for procurado e não encontrado, o certo será expedir edital de notificação e, se não atendido, deve o processo ficar suspenso, assim como a prescrição, por aplicação do disposto no art. 366, do CPP, sob pena de, em prosseguindo, com ou sem notificação por edital, o magistrado receberá a denúncia, após uma defesa apenas formal, determinando a citação para a audiência de instrução e julgamento, que acarretará em uma citação editalícia, pois o procurado estará em lugar incerto e não sabido, e findará na consequente suspensão do processo. Em comparecendo o acusado ou o defensor constituído, bastaria o magistrado designar imediatamente audiência de instrução e julgamento, sem que o acusado tivesse oportunidade de efetivamente invocar todas as razões de defesa, especificar as provas e arrolar testemunhas, pois esta fase seria considerada preclusa. Nesse contexto, deve a ordem ser conhecida e concedida para determinar ao magistrado que faça publicar edital de notificação, com prazo de 10 dias para a resposta, que somente começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA (TJ/RJ. Processo: 2009.059.00366. Boletim da Serviço de Difusão nº 42-2009 Julgado na sessão do dia 11.02.2009 e publicado em 30.03.2009 (segunda-feira) no DJERJ





Diante do exposto, considerando a não localização dos réus, e sua notificação ficta por edital, requer-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, por aplicação do disposto no art. 366 do CPP c/c art. 48, caput, da Lei nº 11.343/06.

Caso esse não seja o entendimento, requer vista dos autos para apresentação de defesa prévia, prevista na Lei antidrogas.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís, data do sistema.

AÉCIO MOURA E SILVA

Defensor Público

(Designação especial - Portaria nº 887 de 20 de outubro de 2025 – CGDPE/MA)

